



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.025 - RS (2017/0127182-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEANDRO MAURICIO PATINO BRAUN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RODOLFO WATERLOO MONTEIRO
ADVOGADOS : IURC CYRRE WORM - RS031144
MAX LIN WORM - RS089711
AGRAVADO : LAUREANO VIEIRA TOSCANI
ADVOGADO : MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN - RS036579
AGRAVADO : ANA PAULA PELUSO DUTRA
ADVOGADOS : OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO - RS007281
CLARISSA TRINDADE LAMACHIA - RS048459
ADRIANA SILVA KLEIN KERN - RS054053
EDUARDO BEMFICA RODRIGUES - RS040367
AGRAVADO : VALMIR DIAS DA SILVA MACHADO JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO JUSTIN CERVEIRA - RS057710
ATILA FERNANDES MARQUES DA SILVA ROSA - RS067367
AGRAVADO : ISRAEL ANDRIOTTI DA SILVA
ADVOGADOS : ARY DOS SANTOS BERNARDES - RS005954
CLODES AUGUSTO BERNARDES - RS013778
DULCE DA ROSA BERNARDES - RS033476
AGRAVADO : LEANDRO COMARU JACHETTI
AGRAVADO : RAFAEL BARBOSA COITINHO
ADVOGADOS : JACQUES XAVIER NUNES - RS007382
CLARICE TEIXEIRA NUNES - RS019194
AGRAVADO : MARCELO MORAES CECILIO
ADVOGADOS : WILSON CARLOS DA CUNHA - RS029990
LEONARDO FERNANDES - RS065686
AGRAVADO : DANIEL VIEIRA SPERK
ADVOGADOS : JACQUES XAVIER NUNES - RS007382
CLARICE TEIXEIRA NUNES - RS019194
AGRAVADO : FABIO ROBERTO STURM
AGRAVADO : THIAGO ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : LUZIA SANTOS PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : EDSON NIEVES SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS : HÉLIO NEUMANN SANT ANNA - RS017474
HELENA DRUCK SANT`ANNA - RS026617

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS, NA MODALIDADE TENTADA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR DUAS CIRCUNSTÂNCIAS, NA MODALIDADE TENTADA (DUAS VEZES). PRÁTICA E INCITAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS DE HOMICÍDIOS PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO **ANIMUS NECANDI**. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - A reforma do **juízo de fato** adotado na origem, que concluiu inexistir indícios mínimos da **intenção de matar dos agentes** (fl. 3665), demandaria amplo reexame do acervo probatório dos autos, pretensão que esbarra no óbice da **Súmula 07/STJ**.

II - A competência que esta Corte Superior possui para proceder à **reavaliação jurídica** do **quadro fático** delimitado na origem não abrange a possibilidade de reverter a conclusão quanto à inexistência de **indícios mínimos do animus necandi**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.025 - RS (2017/0127182-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LEANDRO MAURICIO PATINO BRAUN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : RODOLFO WATERLOO MONTEIRO

ADVOGADOS : IURC CYRRE WORM - RS031144
MAX LIN WORM - RS089711

AGRAVADO : LAUREANO VIEIRA TOSCANI

ADVOGADO : MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN - RS036579

AGRAVADO : ANA PAULA PELUSO DUTRA

ADVOGADOS : OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO - RS007281
CLARISSA TRINDADE LAMACHIA - RS048459
ADRIANA SILVA KLEIN KERN - RS054053
EDUARDO BEMFICA RODRIGUES - RS040367

AGRAVADO : VALMIR DIAS DA SILVA MACHADO JUNIOR

ADVOGADOS : FABIANO JUSTIN CERVEIRA - RS057710
ATILA FERNANDES MARQUES DA SILVA ROSA - RS067367

AGRAVADO : ISRAEL ANDRIOTTI DA SILVA

ADVOGADOS : ARY DOS SANTOS BERNARDES - RS005954
CLODES AUGUSTO BERNARDES - RS013778
DULCE DA ROSA BERNARDES - RS033476

AGRAVADO : LEANDRO COMARU JACHETTI

AGRAVADO : RAFAEL BARBOSA COITINHO

ADVOGADOS : JACQUES XAVIER NUNES - RS007382
CLARICE TEIXEIRA NUNES - RS019194

AGRAVADO : MARCELO MORAES CECILIO

ADVOGADOS : WILSON CARLOS DA CUNHA - RS029990
LEONARDO FERNANDES - RS065686

AGRAVADO : DANIEL VIEIRA SPERK

ADVOGADOS : JACQUES XAVIER NUNES - RS007382
CLARICE TEIXEIRA NUNES - RS019194

AGRAVADO : FABIO ROBERTO STURM

AGRAVADO : THIAGO ARAUJO DA SILVA

AGRAVADO : LUZIA SANTOS PINTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSIST. AC : EDSON NIEVES SANTANA JUNIOR

ADVOGADOS : HÉLIO NEUMANN SANT ANNA - RS017474
HELENA DRUCK SANT`ANNA - RS026617

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** (fls. 4196-4202), contra r. **decisum** (fls. 4175-4188) de minha relatoria, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO, HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS TENTADOS (DUAS VEZES), PRÁTICA E INCITAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESCLASSIFICAÇÃO DOS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS TENTADOS PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO **ANIMUS NECANDI**. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA QUE DEMANDA INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA RELATIVAMENTE AOS DELITOS CONEXOS AOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. DENÚNCIA GENÉRICA. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO" (fl. 4176).

Nas razões do **agravo regimental**, o agravante sustenta que o deslinde da questão pertinente à desclassificação dos homicídios duplamente qualificados tentados para *"os tipos de lesão corporal leve consumada e tentada prescinde [...] de qualquer incursão no acervo fático-probatório, visto que as instâncias ordinárias delinearam expressamente moldura fática que **não exclui a possibilidade da caracterização do animus necandi** em relação às vítimas **Edson e Alan**, à semelhança do que se verificou quanto ao ofendido **Rodrigo**"* (fls. 4197-4198).

Argumenta, ainda, que, *"sob pena de negar-se vigência ao **artigo 18, inciso I, do Código Penal**, é impossível condicionar a caracterização ou não do dolo de matar à **gravidade dos ferimentos**, já que esta é externa e posterior à formação do elemento subjetivo, que restará sempre inalterado"* (fl. 4199).

Aduz que *"a decisão desclassificatória somente é cabível quando existente prova extreme de dúvida da ausência da intenção de matar"* (fl. 4199), o que não seria o caso dos autos.

E conclui que, *"diante do cenário fático explicitamente delineado no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acórdão objeto do recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, inoponível o óbice da Súmula nº 07 do STJ, já que, no mínimo, haveria **dúvida razoável** quanto à configuração do **animus necandi** em relação aos atentados perpetrados contra as vítimas **Edson e Alan**, impondo-se a reforma do **decisum**, para que a questão seja apreciada pelo **Tribunal do Júri**" (fl. 4201).*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. **Turma**, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.025 - RS (2017/0127182-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEANDRO MAURICIO PATINO BRAUN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RODOLFO WATERLOO MONTEIRO
ADVOGADOS : IURC CYRRE WORM - RS031144
MAX LIN WORM - RS089711
AGRAVADO : LAUREANO VIEIRA TOSCANI
ADVOGADO : MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN - RS036579
AGRAVADO : ANA PAULA PELUSO DUTRA
ADVOGADOS : OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO - RS007281
CLARISSA TRINDADE LAMACHIA - RS048459
ADRIANA SILVA KLEIN KERN - RS054053
EDUARDO BEMFICA RODRIGUES - RS040367
AGRAVADO : VALMIR DIAS DA SILVA MACHADO JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO JUSTIN CERVEIRA - RS057710
ATILA FERNANDES MARQUES DA SILVA ROSA - RS067367
AGRAVADO : ISRAEL ANDRIOTTI DA SILVA
ADVOGADOS : ARY DOS SANTOS BERNARDES - RS005954
CLODES AUGUSTO BERNARDES - RS013778
DULCE DA ROSA BERNARDES - RS033476
AGRAVADO : LEANDRO COMARU JACHETTI
AGRAVADO : RAFAEL BARBOSA COITINHO
ADVOGADOS : JACQUES XAVIER NUNES - RS007382
CLARICE TEIXEIRA NUNES - RS019194
AGRAVADO : MARCELO MORAES CECILIO
ADVOGADOS : WILSON CARLOS DA CUNHA - RS029990
LEONARDO FERNANDES - RS065686
AGRAVADO : DANIEL VIEIRA SPERK
ADVOGADOS : JACQUES XAVIER NUNES - RS007382
CLARICE TEIXEIRA NUNES - RS019194
AGRAVADO : FABIO ROBERTO STURM
AGRAVADO : THIAGO ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : LUZIA SANTOS PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : EDSON NIEVES SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS : HÉLIO NEUMANN SANT ANNA - RS017474
HELENA DRUCK SANT`ANNA - RS026617

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS, NA MODALIDADE TENTADA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR DUAS CIRCUNSTÂNCIAS, NA MODALIDADE TENTADA (DUAS VEZES). PRÁTICA E INCITAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS DE HOMICÍDIOS PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO **ANIMUS NECANDI**. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - A reforma do **juízo de fato** adotado na origem, que concluiu inexistir indícios mínimos da **intenção de matar dos agentes** (fl. 3665), demandaria amplo reexame do acervo probatório dos autos, pretensão que esbarra no óbice da **Súmula 07/STJ**.

II - A competência que esta Corte Superior possui para proceder à **reavaliação jurídica** do **quadro fático** delimitado na origem não abrange a possibilidade de reverter a conclusão quanto à inexistência de **indícios mínimos do animus necandi**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não deve prosperar.

De fato, relativamente à **desclassificação** dos **Fatos 02 e 03**, descritos na inicial acusatória (**homicídios qualificados por duas circunstâncias na modalidade tentada**), para os tipos de **lesão corporal leve consumada e tentada**, extrai-se, do v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado, que a instância **a quo** entendeu que, "[...] com relação aos **atos 2 (vítima Edson) e 3 (vítima Alan)**, não vejo elementos suficientes para a caracterização de tentativa de homicídio, devendo então ocorrer a desclassificação, para crime de outra natureza" (fl. 3670).

Ora, é patente que a reforma desse **juízo de fato**, de que inexistiriam indícios mínimos da **intenção de matar dos agentes** (fl. 3665), demandaria amplo reexame do acervo probatório dos autos, pretensão que esbarra no óbice da **Súmula 07/STJ**.

Em verdade, é firme o entendimento de que o **apelo nobre** não é o meio adequado para veicular tese relativa à **insuficiência probatória** para respaldar a decisão de desclassificação da imputação da prática do delito de homicídio para lesão leve.

Sobre o tema:

"REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ANIMUS NECANDI. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem explicitado, de forma clara e fundamentada, a inexistência de indícios suficientes do dolo na conduta do denunciado, desclassificando o delito de competência do Tribunal do Juri, não há omissão a ser sanada.

2. A desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Juri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, tal como ocorre na hipótese.

3. Afastar o fundamento do aresto combatido, para se reconhecer o dolo na conduta, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1564598/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28/4/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 413, CAPUT, E § 1º, DO CPP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 302 DO CTB. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL PARA O DE HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 819.872/PB, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 2/2/2016).

"RECURSOS ESPECIAIS. MÉDICO DENUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. CIRURGIA BARIÁTRICA. MORTE DA PACIENTE. SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚM. 7 DO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que desclassifica o delito doloso contra a vida, modificando a competência do juízo natural do Júri, somente deverá ser proferida em caso certeza jurídica, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos e à competência constitucional do júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida.

2. Concluindo, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela inexistência de **animus necandi** na conduta apurada (art. 18, I, parte final, do CP), chegar a entendimento diverso para pronunciar o acusado, implicaria exame aprofundado de provas, inviável em recurso especial, a teor da Súm. 7 do STJ.

3. Não há elementos probatórios suficientes da ciência pelo recorrido de que sua suposta omissão fosse lesar ou colocar em risco a vida da vítima, assim permanecendo indiferente a esta possibilidade e daí assumindo o risco de sua realização (art. 13, § 2º, 'b' e 'c', do CP).

4. A inexistência do dolo de ataque ao bem jurídico vida, dando causa à desclassificação do delito, não caracteriza usurpação de competência do Conselho de Sentença, nem contrariedade ao art. 413 do CPP.

5. Recursos especiais improvidos" (REsp 1350098/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 10/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0127182-9

AgInt no
REsp 1.674.025 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120507129912 00805100200 00819861020168217000 03119282720118210001
04219122220168217000 04797794620118217000 20507129912 3119282720118210001
4219122220168217000 4797794620118217000 70045469855 70068717925
70072117187 71299129320058210001 819861020168217000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LEANDRO MAURICIO PATINO BRAUN
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: RODOLFO WATERLOO MONTEIRO
ADVOGADOS	: IURC CYRRE WORM - RS031144 MAX LIN WORM - RS089711
RECORRIDO	: LAUREANO VIEIRA TOSCANI
ADVOGADO	: MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN - RS036579
RECORRIDO	: ANA PAULA PELUSO DUTRA
ADVOGADOS	: OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO - RS007281 CLARISSA TRINDADE LAMACHIA - RS048459 ADRIANA SILVA KLEIN KERN - RS054053 EDUARDO BEMFICA RODRIGUES - RS040367
RECORRIDO	: VALMIR DIAS DA SILVA MACHADO JUNIOR
ADVOGADOS	: FABIANO JUSTIN CERVEIRA - RS057710 ATILA FERNANDES MARQUES DA SILVA ROSA - RS067367
RECORRIDO	: ISRAEL ANDRIOTTI DA SILVA
ADVOGADOS	: ARY DOS SANTOS BERNARDES - RS005954 CLODES AUGUSTO BERNARDES - RS013778 DULCE DA ROSA BERNARDES - RS033476
RECORRIDO	: LEANDRO COMARU JACHETTI
RECORRIDO	: RAFAEL BARBOSA COITINHO
ADVOGADOS	: JACQUES XAVIER NUNES - RS007382 CLARICE TEIXEIRA NUNES - RS019194
RECORRIDO	: MARCELO MORAES CECILIO
ADVOGADOS	: WILSON CARLOS DA CUNHA - RS029990 LEONARDO FERNANDES - RS065686



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : DANIEL VIEIRA SPERK
ADVOGADOS : JACQUES XAVIER NUNES - RS007382
CLARICE TEIXEIRA NUNES - RS019194
RECORRIDO : FABIO ROBERTO STURM
RECORRIDO : THIAGO ARAUJO DA SILVA
RECORRIDO : LUZIA SANTOS PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : EDSON NIEVES SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS : HÉLIO NEUMANN SANT ANNA - RS017474
HELENA DRUCK SANT`ANNA - RS026617

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEANDRO MAURICIO PATINO BRAUN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RODOLFO WATERLOO MONTEIRO
ADVOGADOS : IURC CYRRE WORM - RS031144
MAX LIN WORM - RS089711
AGRAVADO : LAUREANO VIEIRA TOSCANI
ADVOGADO : MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN - RS036579
AGRAVADO : ANA PAULA PELUSO DUTRA
ADVOGADOS : OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO - RS007281
CLARISSA TRINDADE LAMACHIA - RS048459
ADRIANA SILVA KLEIN KERN - RS054053
EDUARDO BEMFICA RODRIGUES - RS040367
AGRAVADO : VALMIR DIAS DA SILVA MACHADO JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO JUSTIN CERVEIRA - RS057710
ATILA FERNANDES MARQUES DA SILVA ROSA - RS067367
AGRAVADO : ISRAEL ANDRIOTTI DA SILVA
ADVOGADOS : ARY DOS SANTOS BERNARDES - RS005954
CLODES AUGUSTO BERNARDES - RS013778
DULCE DA ROSA BERNARDES - RS033476
AGRAVADO : LEANDRO COMARU JACHETTI
AGRAVADO : RAFAEL BARBOSA COITINHO
ADVOGADOS : JACQUES XAVIER NUNES - RS007382
CLARICE TEIXEIRA NUNES - RS019194
AGRAVADO : MARCELO MORAES CECILIO
ADVOGADOS : WILSON CARLOS DA CUNHA - RS029990
LEONARDO FERNANDES - RS065686
AGRAVADO : DANIEL VIEIRA SPERK
ADVOGADOS : JACQUES XAVIER NUNES - RS007382
CLARICE TEIXEIRA NUNES - RS019194
AGRAVADO : FABIO ROBERTO STURM
AGRAVADO : THIAGO ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : LUZIA SANTOS PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : EDSON NIEVES SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS : HÉLIO NEUMANN SANT ANNA - RS017474
HELENA DRUCK SANT`ANNA - RS026617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.